



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2A95E-5314B-8044C



Decisão Monocrática 00078/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00709/2022-8

Classificação: Exceção de Suspeição

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Excepto: Conselheiro Efetivo (Rodrigo Coelho do Carmo)

Excipiente: MARCIO RODRIGO DOS SANTOS CORTEZINI

Processo: TC 709/2022-7

Assunto: Exceção de suspeição

Excipiente: Marcio Rodrigo dos Santos Cortezini

Excepto: Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – INCIDENTE ADMITIDO - OITIVA
DO EXCEPTO**

DECM



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre procedimento autuado Exceção de Suspeição atendendo ao pedido do Marcio Rodrigo dos Santos Cortezini, em representação que ingressou neste Tribunal de Contas sob o protocolo TC 01539/2022-1, autuada no processo TC 689/2022.

Procedida à autuação do feito principal, o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, encaminhou ao Gabinete da Presidência o Despacho 03554/2022-8, rejeitando a preliminar arguida e remeto o presente expediente, nos termos do art.340, II do Regimento Interno, para as providências que se fizerem necessárias.

De sua vez, o Presidente deste Tribunal, considerando que a arguição de suspeição veio inserta na própria peça exordial do processo 659/2022-3, com fundamento no artigo 340, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou ao Gabinete da Presidência que procedesse à autuação e distribuição de relatoria por processamento eletrônico aleatório (sorteio), em autos próprios, do incidente de suspeição que deve ser instruído com cópia da Petição Inicial 189/2022-5 (peça 02), do Despacho 3554/2022-8 (peça 111).

Depois disso, vieram os autos para exame e deliberação deste Conselheiro, Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Neste instante procedimental, cumpre a este Relator decidir as questões relativas à admissibilidade do incidente e em relação a eventual oitiva do julgador excepto.

É o relatório, passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em sua petição, autuada no TC 689/2022, o requerente, senhor Marcio Rodrigo dos Santos Cortezin requer a adoção de medida cautelar em relação a alguns pontos que



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

entende reclamar a atuação de urgência. Pede sejam notificados diversos agentes públicos e sejam citadas empresas para prestarem esclarecimentos.

E preliminarmente alega e requer a suspeição do relator:

A alegação é de que ficaria demonstrado que a suspeição tem espaço quando se pretende tutelar a isenção do referido conselheiro, para tolher qualquer alegação futura de parcialidade, em relação ao Sr. Fernando Santos Moura por terem trabalhado juntos, e hoje está nomeado no Município de Marataízes.

Como bem assinalou o Presidente deste TCE em seu despacho, o Representante arguiu na mesma peça processual (Petição Inicial 189/2022-5) a suspeição de Conselheiro para atuar no processo que ainda seria autuado e distribuída relatoria.

Anotou ainda o Presidente que, ao se proceder com a autuação processual e respectiva distribuição de relatoria por meio de processamento eletrônico aleatório (sorteio), Sua Exa., o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, restou definido como relator do Processo 659/2022-3.

O presente incidente encontra respaldo no artigo 340 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

E dispõe o art. 340 do RI do TCEES:

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento

E segundo o art. 146 do CPC, o incidente deve ser manifestado pelo interessado antes de transcorridos os 15 dias contados do fato que ocasionou a exceção de suspeição.

Nos termos dos art. 341 e 343 do Regimento Interno do TCEES, compete ao relator do incidente de suspeição decidir acerca da admissibilidade do procedimento, bem como permitir a oitiva do julgador em face do qual foi alegada a suspeição.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Numa análise inicial entendo presente os elementos mínimos para que seja admitido o presente incidente, de modo a permitir a instrução processual adequada, que permita a este relator avaliar de forma mais segura os fatos arguidos pelo suscitante.

Desse modo, entendo que o presente incidente deve ser admitido.

Prosseguindo, atendendo a necessidade de observância do contraditório, e consoante o previsto no art. 343 do Regimento Interno do TCEES, decido conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Conselheiro suscitado.

3 DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta a fundamentação aqui exposta, particularmente o art. 343 do RI do TCEES, profiro **DECISÃO**, para conhecer o presente Incidente de Suspeição, conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao julgador excepto para que se manifeste acerca do que foi alegado pelo requerente da exceção.

Para isso determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MAECEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913